



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.717/90-05

CMFL

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.620

Recurso nº: 101.049 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: EMPROMONT - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

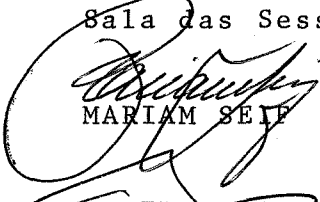
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS (MG)

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de contabilização de movimento bancário e o lançamento por partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares devidamente autenticados e que individualizem as operações, torna a escrita imprestável para determinação do lucro real, ensejando sua desclassificação e o consequente arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPROMONTE - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

A. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.717/90-05

RECURSO Nº: 101.049

ACORDÃO Nº: 101-84.620

RECORRENTE: EMPROMONTE - ENGENHARIA, PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPROMONT - ENGENHARIA, PROJETOS e INSTALAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/03.

Na peça vestibular a fiscalização, com fulcro nos artigos 399 e inciso I, 400 e parágrafos, do RIR/80 e nas Portarias MF 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, arbitrou os lucros dos exercícios de 1986 e 1987, porque:

a) "a empresa não escritura a conta bancos, não tendo nenhum controle quanto a sua movimentação de contas bancárias, como comprovam o Termo de Intimação e extratos bancários anexos";

b) "escritura o livro Diário de forma resumida e em partidas mensais e, devidamente intimada, não reprova, aliás, nem sequer deu resposta ao Termo, de que mantém livros auxiliares e, principalmente, o livro Caixa, capazes de comprovar e dar suporte, com clareza e de forma individuada, à escrituração

Acórdão nº 101-84.620

mensal do Diário";

c) "não elabora, como determina o artigo 172, do RIR/80, as Demonstrações do Resultado do Exercício e de Lucros ou Prejuízos Acumulados".

A autoridade preparadora concedeu prorrogação de prazo, após o que a empresa apresentou impugnação (fls. 94/97), anexando ao processo os documentos de fls. 98/247 e arguindo, em síntese que:

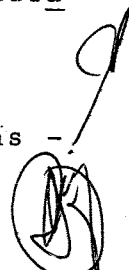
a) tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal ferem não só os princípios moral e de honestidade da empresa, mas, principalmente, os básicos de contabilidade;

b) o arbitramento é um ato ou efeito de julgamento, decisão por um terceiro para compor um litígio entre as partes interessadas, porém, no presente caso, somente o Tesouro Nacional julga, sem motivos agravantes para tal decisão, vez que os autuantes declaram, que após verificarem todos os livros e documentos da escrituração, quer dizer, não houve omissão de documentos quando solicitados;

c) de acordo com as normas contábeis, não há previsão para escrituração de movimento bancário, pois é o caixa da empresa que registra o movimento de entrada e saída de dinheiro, sendo justificável a falta de escrituração da conta banços;

d) na escrituração do livro diário, feita por partidas encerradas em cada final de mês, observa-se a ordem cronológica de entradas e saídas, tendo suporte nos livros auxiliares que são o Borrador e o Razão, dispensando, assim, a escrituração do Caixa;

e) a escrituração resumida do Diário - demons



Acórdão nº 101-84.620

tra com clareza e extidão que a sua receita mensal fecha com o o registro efetuado no Livro de Prestação de Serviços e Venda Mer^ucantil;

f) não procede a alegação de que não efetua demonstração de resultado, pois as mesmas estão registradas no Diário nº 01, às fls. 39 e 40 (exercício de 1986) e 105 a 107 (exercício de 1987).

Informando o processo às fls. 249/250, a fiscalização sustenta a procedência do lançamento.

O julgador de primeira instância (fls. 251/256) concluiu pela procedência do lançamento como formalizado, aduzindo que as cópias do Diário, juntadas com o escopo de provar a escrituração das demonstrações do resultado, revelam, tão somente, a elaboração do Balanço Patrimonial, havendo apenas apuração do resultado do exercício e de saldo final da conta de lucros e prejuízos acumulados por meio de lançamentos contábeis, o que não substitui a montagem dessas demonstrações. No tocante à falta de escrituração das contas bancárias, que a autuada entende justificável, ela denota que a contabilidade não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil. Por sua vez, a interessada escreveu o Livro Diário de forma resumida e em partidas mensais, sem utilizar livros auxiliares para registro individual como determina o artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 486/69, sendo, assim, correta a desclassificação da escritura e o arbitramento de lucro.

Cientificada da decisão em 09.05.91, conforme AR de fls. 258, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 259/263, onde sustenta que:

a) é inverfíca e profundamente pesada a acusação feita pelo fisco de que falta transparência na escrituração

Acórdão nº 101-84.620

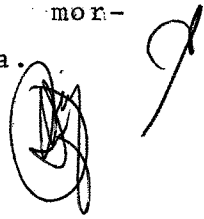
e que os registros contábeis são incompletos, posto que não aplicou (o fisco) critérios, não houve profundidade na investigação para que provasse a veracidade dos fatos, tendo procedido a fiscalização por amostragem, conforme declarado;

b) as acusações envolvem também o contador, dando a entender que autuada e seu contador trabalham de má-fé perante o fisco;

c) os documentos de números 02 e 03 (fls. 01 a 429 do anexo 01 ao recurso) demonstram que a escrituração resumida do Diário está apoiada nos registros auxiliares de Borrador e Razão, os quais foram desconsiderados pelo fisco ou porque não os abriu, ou não fez verificação minuciosa neles, ou porque é incompetente, já que o concurso de Agente Fiscal de Tributos Federais possibilita a habilitação a qualquer pessoa física portadora de diploma de curso superior (meteorologia, engenheiro, astrônomo e outros cursos indiferentes à contabilidade)

d) existindo elementos de receitas e despesas que permitam ao fisco apurar o lucro tributável, é nulo o arbitramento do lucro através da desclassificação da escrita, mormente se este foi feito por pessoa legalmente inabilitada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.620

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO -Relator.

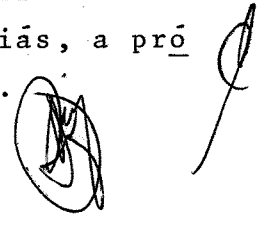
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, insurge-se a recorrente contra o arbitramento de lucro efetuado pela fiscalização e mantido pela autoridade julgadora de primeira instância. Afirma que a escrituração resumida do Diário está apoiada em registros auxiliares (Borrador e Razão). Anexa aos autos farta documentação, constituída basicamente de cópias xerox do Diário, Borrador e Razão e, em todas o que se constata é que os lançamentos são efetuados por partidas mensais.

Por outro lado, respondendo à intimação fiscal, esclarece o contador da autuada que a mesma não tem escrituração bancária, que a sua movimentação é praticada puramente pelo caixa ... não havendo assim em nossos arquivos extratos bancários, correspondentes aos anos-base de 1985 a 1988" (fls. 09).

Novamente, atendendo solicitação da fiscalização (fls. 11), a empresa (através do contador) informa que "segundo informações da sócia não usa o sistema de cópias de cheques" e que "nem mesmo os canhotos de cheques da empresa não tem, porque a mesma destrói após usado (queima todos os canhotos)..."

A fiscalização obteve junto aos bancos (Real, Mercantil e Itaú) extratos bancários da recorrente, anexando-os ao processo (fls. 15 a 80) e, em momento algum, a recorrente demonstra a contabilização de seu movimento bancário. Aliás, a própria recorrente não acha importante tal contabilização.



Acórdão nº 101-84.620

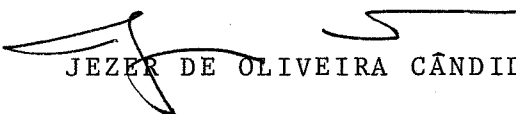
Fica evidente, então, que o balanço da recorrente, no mínimo estará despojado dos saldos bancários e, consequência, não retrata com fidelidade os elementos patrimoniais.

Outra questão de fundamental relevância é que a recorrente adota, em sua contabilidade, o regime de partidas mensais, não possuindo Livro Auxiliar que individualize ' suas operações, conforme ficou constatado pela fiscalização e pela documentação acostada ao processo.

No caso presente entendo que a contabilidade da empresa não atende aos princípios consagrados pela técnica contábil e pela legislação comercial, já que não descritura suas contas-correntes bancárias e apoia-se em lançamentos efetuados por partidas mensais, sem assentamentos em livros auxiliares devidamente autenticados e, dessa forma, evidencia que não é confiável o lucro real apurado, sendo correta a desclas-sificação da contabilidade e o conseqüente arbitramento do lucro efetuado pelo fisco.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 